### **ENTRAVES À POLIARQUIA:**

uma análise da participação dos presos provisórios no processo democrático eleitoral brasileiro.

### **OBSTACLES TO POLYARCHY:**

an analysis of the participation of pre-trial detainees in the Brazilian democratic electoral process.

Daniel Ferreira da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**: A teoria política de Robert Dahl constituiu-se como importante ferramenta para avaliação do funcionamento dos regimes políticos democráticos contemporâneos. O autor desenvolveu pré-requisitos que, hoje, se colocam como condições práticas para mensurar a abrangência dos Estados democráticos no sentido de garantir a participação de todos os cidadãos, independente do grupo social, no processo democrático, durante e entre as eleições. Desta forma, o escopo do trabalho é estabelecer um nexo entre alguns desses prérequisitos/condições para a democracia e os presos provisórios do Estado brasileiro. Isto é, à luz das proposições de Dahl, buscou-se avaliar as condições políticas, jurídicas e institucionais do contingente de cidadãos provisoriamente encarcerado para participar do processo democrático. Para isso, mensurou-se a taxa percentual de participação desse grupo social em votações no Brasil da última década, bem como considerou-se outras fatores jurídico-legais como o acesso à informação política ou a liberdade de opor politicamente, entre outros. Como resultado, identificou-se um cenário desolador, no qual o cidadão brasileiro em cárcere privado é, na prática, destituído de grande parte de seus direitos civis e políticos virtualmente salvaguardados pela Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Robert Dahl; presos provisórios; democracia; sistema político.

**ABSTRACT**: The political theory of Robert Dahl has become a valuable tool for evaluating the functioning of contemporary democratic political regimes. The author developed prerequisites that, today, are placed as practical conditions to measure the scope of democratic States to guarantee the participation of all citizens, regardless of social group, in the democratic process, during and between elections. In this way, the objective of the work is to establish a link between some of these prerequisites/conditions for democracy and pre-trial prisoners of the Brazilian State. That is, based on Dahl's propositions, an attempt was made to assess the political, legal and institutional conditions of the contingent of citizens antecedently incarcerated to participate in the democratic process. For this

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS – **POLITI(k)CON** Vol. 5. jul./dez 2023. **ISSN**: 2763-5945. **DOI**: 10.30681/politi(k)con.v5i1

purpose, the percentage rate of participation of this social group in voting process in Brazil in the last decade was measured, as well as other legal factors such as access to political information or the freedom to oppose politically, among others. As a result, a desolate scenario was identified, in which Brazilian citizens in private prison are, in practice, deprived of a large part of their rights virtually safeguarded by the Law.

**KEYWORDS**: Robert Dahl; pre-trial prisoners; democracy; political system.

## INTRODUÇÃO

A população carcerária no Brasil vem crescendo de modo exponencial e absurdamente desproporcional na última década. Conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021), o número total de encarcerados no Brasil saltou de 494.237, em 2010, para 811.707, em 2020. O contingente deveras exacerbado de cidadãos encarcerados se traduziu não somente em lotação dos complexos penitenciários dentro do território brasileiro, mas em diversas carências relacionadas ao provimento de políticas públicas e sociais direcionadas à manutenção das condições de vida e garantia de ressocialização da população carcerária no Estado brasileiro (RANGEL, BICALHO, 2017).

Nesse sentido, há diversos estudos atestando as negligências do Estado no que tange ao provimento de direitos básicos e fundamentais, previstos constitucionalmente, tais como o acesso à educação, à saúde e ao lazer, para esses homens e mulheres, em sua maioria negros e empobrecidos, entre os quais pode-se destacar alguns como os de: Rangel e Bicalho (2017); Juliana Borges (2019); Salles, Pereira e Rocha (2021). Contudo, após uma extensa pesquisa bibliográfica, pôde-se constatar que há poucos estudos cujo objetivo seja investigar as condições jurídico-legais e materiais fornecidas pelo Estado brasileiro para que cidadãos privados de liberdade possam participar ativamente do processo democrático eleitoral<sup>2</sup>.

A Constituição Federal de 1988 exclui do processo democrático pessoas encarceradas de modo definitivo (que foram julgadas e sentenciadas criminalmente, no âmbito das leis penais) durante o tempo de duração da sentença. Desse modo, a análise a seguir abrange tão somente o caso dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> De antemão, expõe-se a categoria processo democrático eleitoral, nesta pesquisa, é compreendida de forma ampla, assentada nas formulações teóricas de Robert Dahl; mais precisamente, considera-se, aqui, como como partes do processo democrático eleitoral não somente o ato de votar per se, mas alguns demais fatores sociais, políticos, jurídicos e institucionais prévios e posteriores às eleições *ipso facto*.

intitulados presos provisórios: aqueles que, apesar de estarem presos preventivamente, seguindo os fundamentos da Constituição, não podem ser considerados infratores, pois não foram condenados judicialmente.

Posto isto, o trabalho tem intuito de verificar em que medida algumas das condições e precondições para uma democracia poliárquica, aos moldes da teoria dahlsiana – que permita a expressão pública de múltiplas visões de mundo concatenadas como ideologias políticas e manifestadas, em última instância, por meio do voto – atingem esse grupo social.

Para tal empresa, o artigo foi dividido em dois itens: o primeiro trata-se de uma breve apresentação da categoria democracia bem como das normas sistematizadas por Robert Dahl (1989; 2005) para o funcionamento mais próximo da plenitude de um sistema político democrático na contemporaneidade. O segundo item, por sua vez, versa sobre o nível de abrangência dos mecanismos de garantia de participação dos cidadãos brasileiros antecedentemente encarcerados no processo democrático do Estado.

#### **METODOLOGIA**

Utilizou-se de métodos qualitativos e quantitativos para a elaboração da pesquisa. Num primeiro momento, foi realizada uma revisão bibliográfica com objetivo de resgatar os conceitos tradicionais de democracia cimentados na Filosofia e na Ciência Política moderna. Para esse fim, as **Fontes** pesquisadas foram principalmente a obra clássica de Joseph Schumpeter (1961), Capitalismo, Socialismo e Democracia, seguidas de produções teóricas de Robert Dahl (1989; 2005), nas quais o autor sistematiza cientificamente as bases e prescrições para a expansão de regimes democráticos nas sociedades hodiernas.

Subsequentemente, buscou-se avaliar, através de cruzamento de dados estatísticos retirados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos institutos de pesquisa Pindograma e O Globo, a frequência percentual de participação dos presos provisórios durante os processos eleitorais dos anos eleitorais compreendidos no período entre 2010 e 2020. Além disso, outras reflexões sobre a integração dos presos provisórios ao regime democrático brasileiro foram baseadas na revisão da legislação penal, da Constituição Federal de 1988 e das diretrizes de Direitos Humanos.

## CONDIÇÕES PARA AVALIAÇÃO DE UM SISTEMA POLÍTICO DEMOCRÁTICO

Estado democrático e democracia são termos que incorporam em si múltiplas definições, a depender tanto do tempo histórico quanto da linha de pensamento que se trata. Em linhas gerais, a definição do termo democracia -

demo (povo), kratos (governo) - é "governo do povo". No entanto, essa é uma definição muito ampla e vaga de democracia (COPPEDGE et al, 2020).

Conforme Joseph Schumpeter (1961), a filosofia da democracia do século XVII, herdeira direta da acepção helênica clássica, concebe o método democrático como um arranjo político-institucional em que a população exerce certo controle sobre as ações do Estado, tomando como princípios norteadores elementares a igualdade, liberdade entre aqueles considerados, para mais que sujeitos privados, agentes da política ou, ainda, cidadãos. Subentende-se, assim, que as garantias de liberdade e igualdade política devam ser asseguradas por qualquer Estado democrático, para que a vontade geral (volonté général) que se expressa por escolhas políticas sempre visando um bem comum, seja cumprida (SCHUMPETER, 1961).

A corrente de pensamento utilitarista, tendo em conta que no Estado moderno característico das organizações sociais capitalistas, quando divisão social do trabalho se complexifica, sustenta que a administração de alguns assuntos requer técnicas especiais, por isso, devem ser manejadas por especialistas. Porém, a ideia de bem público (ou bem comum) continua intacta, uma vez que o corpo político-administrativo do Estado democrático seria nomeado com base na escolha racional dos agentes sociais (SCHUMPETER, 1961). Em outras palavras, caberia aos cidadãos a tarefa de eleger um comitê de Estado que tomasse medidas técnicas, sempre, orientando-se pela vontade geral.

Contudo, a teoria utilitarista, para Schumpeter (1961) é absolutamente irrealista por encontrar-se descolada das contradições encerradas pelas relações sociais capitalistas. Isto porque "Não há, para começar, um bem comum inequivocamente determinado que o povo aceite ou que possa aceitar por força de argumentação racional." (SCHUMPETER, 1961, p. 301). Os indivíduos, mesmo que integrados à sociedade e dela dependentes, no mais das vezes tendem a ter opiniões conflitantes sobre os mais variados temas, ainda que universais.

Influenciado por Schumpeter, Robert Dahl analisa a significação social e político-institucional dada à democracia na contemporaneidade. Para Dahl (2005), o termo democracia evoca a pólis grega, onde os assuntos concernentes à vida pública demandavam deliberação direta de todos considerados cidadãos polítis), para que só então fossem decididos. O termo aludido, portanto, não seria o mais adequado para classificar os regimes democráticos representativos atuais, cujos sistemas políticos são eleitorais livres. Dessarte, Dahl (2005) desenvolve o conceito de poliarquia, ou democracia poliárquica: um sistema político que permita "a competição, rivalidade ou oposição entre um governo e seus oponentes" (DAHL, 2005, p. 25). Estreitamente vinculado a isso, esse regime deve ensejar a participação dos cidadãos, a qual, nas "democracias reais" (poliarquias),

fundamentalmente, se realiza pelo que conhecemos como sufrágio universal. Ou seja, o direito de votar e de ser votado, caso o cidadão decida se candidatar.

Desse modo, torna-se mister a ocorrência de eleições recorrentes, livres e idôneas. O autor ainda ressalta que somente considera uma democracia poliárquica "um sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos" (DAHL, 2005, p. 26).

Partindo dessas duas dimensões (participação e contestação) para definir o que é democracia, no intuito de avaliar o grau de democratização em um Estado, Dahl (1989) lista algumas pré-requisitos, apresentados como condições, que podem ser divididas entre dois estágios: o eleitoral e o pós-eleições, ou entre-eleições. Em primeiro lugar, durante as eleições, Dahl (1989) tabula que:

- 1. Todos os indivíduos devem votar para escolher líderes/políticas públicas;
- 2. O voto de cada cidadão deve ter peso idêntico;
- 3. O candidato ou política que obteve mais votos vence.

No estágio pós-eleições ou entre eleições o autor expões mais cinco condições, seguintes condições:

- 4. Qualquer membro que percebe um conjunto de alternativas políticas, pelo menos uma das quais considera preferível a qualquer outra, pode inseri-la entre as apresentadas à votação;
- 5. Todos os indivíduos devem possuir informações idênticas sobre as alternativas;
- 6. As ordens dos servidores públicos eleitos são executadas.

As três primeiras condições que, juntas, conformam o que Dahl (1989) chama de regra da maioria (ou regra maximizadora) não são, aparentemente, **FONTE:** de preocupação quando se trata do sistema político brasileiro. Afinal, o direito do voto secreto atualmente não só assegurado constitucionalmente como também tido como dever obrigatório de todo cidadão brasileiro que já atingiu a maioridade legal, sendo apenas facultativo para analfabetos, maiores de maiores de 70 anos e pessoas com idade entre 16 e 18 anos (BRASIL, 1988).

Manifestadamente, há práticas notórias impregnadas na cultura política brasileira, tais quais a "compra de votos" ou, mesmo, o lobismo por trás de variadas candidaturas e propostas legislativas, executivas e jurídicas do país, que levam os indivíduos a escolherem os líderes e/ou políticas, entre as alternativas apresentadas, preferidas por terceiros, o que constitui as decisões políticas como "escolhas manipuladas" (DAHL, 1989, p. 73). Todavia, afirma-se, ainda que com as devidas ressalvas, que o que o sistema político brasileiro obedece à regra da maioria e, igualmente, à sexta condição, concernente à exigência de que, assim como a escolha da maioria da organização social, a decisão da maioria dos

servidores políticos também deve ser preferida no que tange à execução das políticas públicas.

No que diz respeito à condição quatro aplicada ao Brasil, o principal entrave é de caráter burocrático, uma vez que para se candidatar a um cargo político basta se filiar a um partido político. E, ainda, se as ideologias de nenhum partido, contemplam a opinião de dado cidadão, tem-se previsto constitucionalmente o direito se associar para formar outro partido que contemple sua ideologia (BRASIL, 1988).

Ignora-se, nesta análise, questões acerca da desigualdade de recursos financeiros, midiáticos, intelectuais etc., apontadas por Dahl (1989). Ainda assim, supomos que o sistema político brasileiro, sob as lentes da teoria dahlsiana, seja democrático. Pois o autor distingue democracias de outros sistemas autárquicos, essencialmente, a medida em que escolher livremente entre alternativas apresentadas, ou se opor a elas, é verificada.

No tocante às condições cinco e sete, consideramos que, diferentemente das outras que podem ser verificadas nos termos da legislação bem como pelas estatísticas eleitorais (embora possam ser aprofundadas por meio de recortes), essas são inviáveis se pensar fora de uma análise social recortada. Pois, as decisões políticas e jurídicas são inúmeras e amplíssimas e, muitas vezes, encontram entraves à sua implementação, como no caso da garantia da participação da população carcerária provisória nas eleições. E, ao relembrando Dahl (1989, 2005) que se reserva o termo democracia poliarquia para sistemas políticos que contemplem todos seus cidadãos que partimos para a análise das condições políticas atuais para que presos provisórios, uma parcela expressiva da população brasileira, consigam ter suas ideias representadas.

### EXTENSÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA AOS PRESOS PROVISÓRIOS

Levando em consideração as três primeiras condições, que conformam a regra maximizadora, para avaliar uma democracia poliárquica (DAHL, 1989), poder-se-ia afirmar que um dos maiores marcos políticos da história brasileira recente foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (popularmente conhecida como "Constituição Federal de 1988" – CF/88). Pois, a partir dela foi reconhecida, ao menos em caráter oficial, a soberania popular, que passaria a ser exercida igualmente por todo cidadão brasileiro adulto via "sufrágio universal e pelo direito do voto direto e secreto, com valor igual para todos" (BRASIL, 1988).

Contudo, mesmo que legalmente assegurado, nos termos do inciso III do artigo 15 da CF/88, que a perda ou suspensão provisória de direitos políticos de brasileiros adultos com a capacidade civil plena só deve acontecer em caso de

"condenação criminal transitada em julgado" (BRASIL, 1988) enquanto durar o efeito da pena, ainda há uma categoria social em especial cuja manutenção desses direitos nos parece um tanto incerta: os presos provisórios.

Com relação aos relação aos direitos políticos, é fato notável que somente vinte e dois anos após o reconhecimento constitucional do sufrágio universal e igualitário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assegurou, por meio da Resolução nº 23.219/2010, o direito de votar para o grupo social de cidadãos em regime de prisão provisória. O artigo 1º da instrução normativa do TSE determina a instalação de "seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais [...], a fim de que os presos provisórios [...] tenham assegurado seus o direito de voto" (BRASIL, 2010). De quando então, assume-se, por definição do inciso I do mesmo artigo citado, como presos provisórios "aqueles que, apesar de recolhidos a estabelecimento de privação de liberdade, não possuírem condenação criminal transitada em julgado" (BRASIL, 2010).

Assumindo que a garantia jurídico-legal de manifestar periodicamente preferências entre alternativas políticas através do voto deve ser um direito assegurado a todos os membros de uma organização social – além de uma condição sine qua non para distinguir regimes democráticos de autárquicos – (DAHL, 1989), consideramos a resolução nº 23.219/2010 um grande avanço para democracia brasileira. Afinal, abre-se margem institucional, a partir dessa ação jurídica, para a inclusão de cidadãos cujos direitos políticos constitucionais vinham sendo infringidos até aquele momento no sistema eleitoral brasileiro.

Não obstante, tendo também em conta a condição seis, a referente à efetivação da execução das ordens dos servidores públicos pelas instituições de uma organização social, parece-nos adequado apreciar a efetividade prática da resolução judicial do TSE. Em outros termos, cabe questionar-se se, e, além disso, em que medida, os órgãos competentes do Estado brasileiro têm conseguido garantir com que as pessoas aprisionadas de forma preventiva tenham acesso às urnas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A resolução nº 23.219/2010 também versa sobre o direito do voto de adolescentes internados que cumprem medidas socioeducativas. Porém, como esse não é nosso objeto de pesquisa, decidimos não o abordar no artigo.

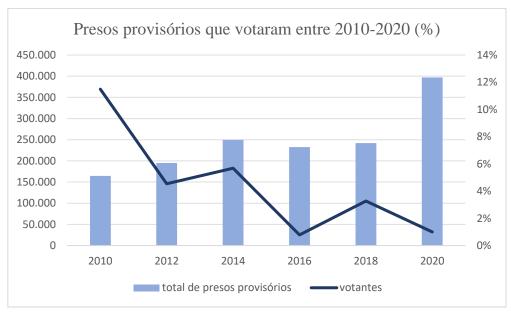


Gráfico 1. Elaboração própria, com base em dados de: DEPEN, TSE, Pindograma e O Globo.

Como resultado, constatamos que em 2010, ano em que número de presos provisórios que tiveram acesso às urnas atingiu o ápice, apenas cerca de 11% desse grupo integrante do eleitorado brasileiro conseguiu votar. Já nos anos consecutivos, o percentual de presos provisórios que manifestaram suas preferências entre as alternativas de candidatos apresentados sequer chegou à faixa dos 6% (2014), atingindo mínimas de cerca de 1% em 2016 e 2020.

À medida que a quantidade de encarcerados aumenta exponencialmente no Brasil, o Estado brasileiro, de acordo com Pereira (2018), tem se mostrado demasiadamente ineficaz em assegurar a inclusão de cidadãos na condição de presos provisórios nos processos eleitorais, os quais, embora tenham seus direitos políticos salvaguardados pela Carta Magna de 1988, são colocados à margem desse sistema político considerado democrático e pluralista (SARTORI apud OLIVEIRA, DUAILIBE, 2010).

O pouco caso do Estado com a participação dessa minoria no processo democrático denota a invisibilidade do grupo, que sequer tem conseguido manifestar sua opinião através da escolha dos representantes, mesmo sendo afetados diretamente pelas ações dos que ascendem ao Poder pela via das urnas eletrônicas (PEREIRIA, 2018, p. 43).

Ainda vale destacar que o sistema eleitoral brasileiro, em suma, se divide entre dois métodos de escolha de líderes políticos: majoritário e proporcional. Isto é, vence aquele candidato cuja legenda do partido político recebeu o maior número de votos (para escolha de prefeitos, governadores estaduais e presidente

da República, bem como para candidatos ao senado federal – no caso do método majoritário); ou, dando preferência aos candidatos mais votados proporcionalmente ao total de votos na legenda de cada partido (no método proporcional, aplicado às eleições legislativas para escolha de vereadores e deputados estaduais e federais) (CARVALHO, 2006).

Se o processo eleitoral brasileiro atende à regra da maioria, mais ou menos, aos moldes de Dahl (1989), a falta de acesso às urnas por parte dos presos provisórios, dessa forma, representa um sério entrave ao funcionamento pleno do sistema político brasileiro. Pois, pressupõe-se que algumas centenas de votos de uma população (aqui, presos provisórios) em algum candidato ou partido, dependendo das circunstâncias, poderiam ser indispensáveis para determinar a quantidade de cadeiras no poder legislativo que partido x, y, z etc. terá direito, ou mesmo qual político ocupará ou não uma cadeira no parlamento.

Ademais da regra da maioria, muito pouco acessada no caso da maximização do processo democrático para os presos provisórios no Brasil, se avançarmos nas condições estipuladas por Dahl (1989) para o atingimento de uma democracia poliárquica, pode-se verificar que se encontram ainda mais entraves institucionais quando se trata da integração do preso provisório à democracia brasileira.

Logicamente, se restritos do direito de ir e vir, porque encarcerados, todos na condição de presos, incluídos os provisórios, não tem o direito de se filiarem a um partido e, posteriormente, se candidataram. No caso dos presos provisórios, como não tiveram seus direitos políticos temporariamente cassados conforme a norma constitucional de 1988, se são privados do direito de se candidatar, poder-se-ia deduzir daí uma evidente inconstitucionalidade. Em diálogo com essa questão, pode-se dizer que os presos provisórios são sumariamente excluídos da quarta condição, que dispõe sobre apresentação de ideias políticas opostas à organização social que integra, caso o cidadão não seja contemplado por nenhuma das alternativas apresentadas (DAHL, 1989).

Para mais, como última questão, se coloca o acesso à informação – a quarta condição para uma democracia poliárquica entre as apresentadas com base em Dahl (1989).

Por um lado, sabe-se que as campanhas eleitorais no Brasil, cujo objetivo principal seria o de divulgar as propostas dos candidatos a serem eleitos, geralmente, acontecem por meio do horário destinado à propaganda eleitoral gratuita transmitida por rádio e televisão (lei 7.504/97). Há de se notar também uma progressiva e relativamente recente influência das mídias digitais – cada vez mais utilizadas para alavancagem de candidatos em campanhas políticas, assim como para a ampliação dos espaços de deliberação pública, através da divulgação de

campanhas pelos meios digitais –, no processo de disputa democrática no Brasil. Ainda que um fenômeno novo, tem sido desenvolvidos uma série de estudos ligados a esse assunto, dentre os quais podemos destacar o de Arthur Ituassu e outros (2019), Azevedo Jr. (2019), ambos evidenciam que o uso das redes sociais como ferramenta constituir grupos de pressão política (AZEVEDO Jr., 2019) e atrair eleitores tem sido, além de cada vez mais empregados, indubitavelmente, no Brasil dos últimos anos, tem sido um fator determinante para a escolha de candidatos pelos eleitores (ITUASSU et al., 2019).

Por outro lado, em consonância com Carvalho (2020), por mais que, tanto pelo enfoque do Direito Constitucional quanto pelo dos Direitos Humanos, qualquer encarcerado não deva ser privado de nenhuma liberdade, senão a de ir e vir livremente, no Brasil há mecanismos legais e burocrático-administrativos que inviabilizam o direito à informação por parte desse grupo. Uma dessas restrições, prevista pelo artigo 50, inciso III, (incluído pela Lei nº 11.466/07) da Lei de Execuções Penais, de 1984, determina a proibição de se manter contato o mundo exterior por meio de aparelhos eletrônicos ou digitais (como rádio, televisão, aparelhos telefônicos, internet etc.). Ainda, segundo Carvalho (2020), são enquadrados criminalmente, pelo artigo 349 do Código Penal aqueles que facilitarem a entrada de aparelhos desses tipos nas unidades prisionais brasileiras. Portanto, do ponto de vista legal, o acesso a informações atualizadas acerca da política brasileira é extremamente restrito ou mesmo nulo.

É de conhecimento notório, veiculado esporadicamente pela mídia, o uso de aparelhos digitais (sobretudo celulares) em presídios. No entanto, não se pode constatar que esses aparelhos estejam sendo utilizados para o recebimento de quaisquer informações políticas. Por isso, acredita-se, à luz da teoria dahlsiana, que caberiam às instituições do Estado garantirem o acesso à informação de qualidade, por meio da educação e da mídia. Não sendo salvaguardado na prática o direito à informação, encontra-se outro entrave imposto à participação política desse grupo durante e entre o processo eleitoral brasileiro, dado que, ao menos do ponto de vista legal, o direito à informação e à comunicação, do preso provisório, na prática administrativa, é cassado.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificou-se muitos limites das condições para democratização, expostas por Dahl (1989) quando elencadas com pessoas presas antes de terem sido julgadas, sem condenação transitada em julgado. O Brasil, apesar de ser considerado um Estado democrático de direito, tem um histórico contínuo e

infindável de repressão violenta e violação de direitos humanos, principalmente por parte das polícias militares, contra seus cidadãos negros, pobres e periféricos. Quando se trata de executar políticas sociais, que elevem o nível de qualidade de vida dessa população, o Estado brasileiro, no mais das vezes, se mostra absente e negligente. O avanço descomunal do projeto neoliberal, e sua política de ajuste fiscal austericida tem agravado ainda mais as desigualdades sociais econômicas abissais entre o povo brasileiro. Somente inclui-se os socialmente "excluídos" na agenda neoliberal, quando não para integrar as fileiras cada vez maiores do exército de trabalhadores-reversa caso sejam "bons cidadãos", para trancafiá-los de maneira massiva em jaulas, totalmente aparte do restante sociedade civil, muitas vezes, sob a justificativa policial de tráfico ilegal de drogas, baseada numa legislação extremamente subjetiva e discriminatória<sup>4</sup>. Nas palavras de Forrester: "ainda mais apagados, riscados, escamoteados dessa sociedade, eles são chamados de excluídos. Mas, ao contrário, eles estão lá, apertados, encarcerados, incluídos até a medula! [...] Incluídos, e em descrédito!" (1997, p. 15 apud RANGEL, BICALHO 2017).

Tudo isso nos leva a crer que a ausência quase total de direitos políticos para presos provisórios no Brasil seja reflexo da carência de direitos humanos básicos para a população pobre e negra, seja convivendo na sociedade civil em menor grau, seja dentro de presídios, onde a situação se agrava ainda mais. Apesar disso, insiste-se que a resolução do TSE pode ser apontada como um sinal positivo visando o alargamento da extensão da democratização no Estado brasileiro. Pós regulamentação da garantia do direito ao voto, precisa-se superar entraves administrativos e institucionais que impossibilitam a instalação de seções eleitorais em cadeias, para que então possa-se dizer que a resolução do TSE teve amplos efeitos sobre a inclusão de presos provisórios no sistema político brasileiro.

Em relação às outras condições elencadas em Dahl (1989), mais uma vez, coloca-se muitos entraves, não somente institucionais, mas também jurídico-legais e administrativo, principalmente em relação ao acesso à informação, limitando-se, assim, ainda mais o grau de atividade política e treinamento social deste grupo populacional nas normas/condições estipuladas pelo autor. Por fim, conclui-se que o Brasil é um país de assimetrias sociais espantosas, mas parece que quando se trata de grupos específicos, como o de pessoas aprisionadas essas assimetrias se

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Conforme dados estatísticos atualizados do DEPEN, a maior parcela de cárceres no Brasil está enquadra na Lei n.º 11.343/2008, vulgarmente conhecida como *Lei de Drogas*. Embora o uso pessoal de drogas ilícitas no Brasil, seja permitido, o plantio, produção e comercialização desses narcóticos é punida criminalmente, algo que por si só já é uma contradição absurda. Mas, para mais, esta lei adota *nenhum* critério objetivo para diferenciar tráfico ilegal de consumo pessoal, o que nos leva a acreditar que esta é uma lei seletiva, que atende ao propósito de promover higienização social.

aprofundam drasticamente. Ainda tem de se avançar muito na garantia de direitos humanos, sociais e políticos para que, e somente então, consigamos afirmar com tranquilidade que este país verdadeiramente é democrático e igualitário para todos os grupos demográficos que se encontram abaixo da legislação deste Estado.

### **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO Jr., A. C. Partidos tíbios, caciques fortes e pressão pública via redes sociais, 2019. pp. 108-124. In: **O Brasil vai às urnas: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet.** (org.) PIMENTEL, C.; TESSEROLI, R. Londrina Syntagma Editores, 2019, pp. 15-49. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Pimentel/publication/337444967\_O\_Brasil\_vai\_as\_urnas\_as\_campanhas\_eleitorais\_para\_presidente\_na\_TV\_e\_internet/links/5dd7e4b2299bf10c5a27526b/O-Brasil-vai-as-urnas-as-campanhas-eleitorais-para-presidente-na-TV-e-internet.pdf#page=15. Acesso em: set. 2020.

**BRASIL.** *Tribunal Superior Eleitoral*. Faltam 11 dias: presos provisórios e adolescentes internados vão votar em 121 seções especiais. *Tribunal Superior Eleitoral*, set. 2018. Disponível: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/faltam-11-dias-presos-provisorios-e-adolescentes-internados-vao-votar-em-121-secoes-especiais. Acesso em. set. 2021.

**BRASIL.** Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº* 23.219. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. 2010. Brasília: Coordenadoria de Jurisprudência. 2010. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232192010.htm. Acesso em: set. 2021.

CARVALHO, E. A. *O sistema eleitoral brasileiro*: uma análise sobre a questão da desproporcionalidade. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2006, p. 15-31. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1506/DissEAC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. CARVALHO, T. M. O direito do preso a comunicação e informação e a incompatibilidade do art. 50, inciso VII da Lei de Execuções Penais. Âmbito Jurídico, v. 200, set. 2020. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-do-preso-a-comunicacao-e-informacao-e-a-incompatibilidade-do-art-50-inciso-vii-da-lei-de-execucoes-penais/#\_ftn1

COPPEDGE, M. et al. **V-Dem Methodology v10**: Varieties of Democracy, v. 10. *Instituto V-Dem*, Universidade de Gotemburgo, Gotemburgo, mar. 2020 Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer\_public/94/87/94876a61-1682-4227-baa0-ab927645d507/method.pdf.

DAHL, R. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.1989.

\_\_\_\_\_\_. *Poliarquia*: participação e oposição. 1. ed., São Paulo: Ed. USP. 2005.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatórios Analíticos*. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen.

Acesso em: set. 2021.

\_\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informacões Analíticas*. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/

Informações Analíticas. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. Acesso em: set. 2021.

ITUASSU, A. et al. Campanhas online e democracia: as mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil, 2019. In: *O Brasil vai às urnas*: as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet. (org.) PIMENTEL, C.; TESSEROLI, R. Londrina Syntagma Editores, 2019, pp. 15-49. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Pimentel/publica-

tion/337444967\_O\_Brasil\_vai\_as\_urnas\_as\_campa-

nhas\_eleitorais\_para\_presidente\_na\_TV\_e\_internet/links/5dd7e4b2299bf10c5a27526b/O-Brasil-vai-as-urnas-as-campanhas-eleitorais-para-presidente-na-TV-e-internet.pdf#page=15.

**O GLOBO.** Bolsonaro ou Hadad? Veja em quem os presos brasileiros votaram. MARIZ, R. out. 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-ou-haddad-veja-em-quem-os-presos-brasileiros-votaram-23359518. Acesso em: set. 2020.

OLIVEIRA, B. Q.; DUAILIBE, E. P. Sistemas partidários e sistemas eleitorais: as leis sociológicas de Maurice Duverger e Giovanni Sartori no cenário político brasileiro. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, jun. 2020. Disponível em: http://www.publi-

cadi¬reito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3069.pdf
PEREREIA, J. L. A. A crise da democracia representativa no Brasil e a invisibilidade do voto do preso provisório nas eleições de 2010, 2012, 2014 e 2016. **Monografia** (Trabalho de Conclusão de Curso Direito). Universidade do Estado do Amazonas, 2018.

http://177.66.14.82/bitstream/riuea/1846/1/A%20crise%20da%20democracia%20representativa%20no%20Brasil%20e%20a%20invisibilida-

de%20do%20voto%20do%20preso%20pro-

vis%c3%b3rio%20nas%20elei%c3%a7%c3%b5es%20de%202010%2c%202012%2c%202014%20e%202016.pdf. Acesso em: set. 2021.

RANGEL, F. M., BICALHO, P. P. G. O alongamento do tempo de prisão e a violação de direitos na custódia de presos no Brasil. **Avances en Psicología Latinoamericana**, n. 35 v.3, Bogotá, 2017 pp. 473-483. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/799/79952834005/html/#:~:text=O%20alonga-

mento%20do%20tempo%20de,cust%C3%B3dia%20de%20presos%20no%20Brasil&text=Resumo%3A%20O%20presente%20artigo%20teve,sistema%20prisional%20brasileiro%20na%20atualidade.&text=Pala-

vras%2Dchave%3A%20crime%2C%20pris%C3%A3o,%2C%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%2C%20problemas%20sociais. Acesso em: set. 2020.

REVISTA PIAUÍ. *Eleição atrás das grades*. SIEMSEN, P., 7 jan. 2021. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/eleicao-atras-das-grades/. Acesso em: set. 2021.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.